



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 17/11/2025

Certidão de publicação 6734

Intimação

Número do processo: 0800228-61.2021.8.10.0030

Classe: Ação PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Órgão: 1ª VARA CRIMINAL DE CAXIAS

Tipo de documento: Sentença (expediente)

Disponibilizado em: 17/11/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatário(a): JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CAXIAS

Teor da Comunicação

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO PRIMEIRA VARA CRIMINAL COMARCA DE CAXIAS AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0800228-61.8.10.0030 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ACUSADO: FRANCISCO FERNANDES DE ABREU DEFESA: HYLDEMBERGUE CHARLLES COSTA CAVALCANTE - OAB/MA 5752-A ACUSADO: JOSE FERREIRA SOBRINHO DEFESA: MAILSON DOS SANTOS MELO - OAB/MA 13465 ACUSADO: JOSE CLEMILSON DE SOUZA RIBEIRO DEFESA: JORAN DJALMA LIMA - OAB/MA 23258 ACUSADO: JOSE ROBERTO ALVES DE SOUSA DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL ACUSADO: LUIZ CARLOS DA SILVA COELHO DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL ACUSADO: RAIMUNDO LAERTE PAIVA BEZERRA DEFESA: RICARDO CARVALHO SILVA - OAB/MA 18697 ACUSADO: DJAVAN SOUSA SILVA DEFESA: MAILSON DOS SANTOS MELO - OAB/MA 13465 ACUSADO: WELLINGTON REIS SILVA CHAVES DEFESA: MAILSON DOS SANTOS MELO - OAB/MA 13465 ACUSADO: FRANCISCO DA SILVA COELHO FILHO DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL SENTENÇA O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, escudado em regular inquérito policial, ofertou DENÚNCIA em desfavor de Francisco Fernandes de Abreu, José Ferreira Sobrinho, José Clemilson de Souza Ribeiro, José Roberto Alves de Sousa, Luiz Carlos da Silva Coelho, Raimundo Laerte Paiva Bezerra, Djavan Sousa Silva, Wellington Reis Silva Chaves e Francisco da Silva Coelho Filho, devidamente qualificados, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos art. 180, §1º, c/c art. 69 e 288, do Código Penal. Segundo a denúncia, nos anos de 2018 e 2019, nas cidades de Caxias/MA, Timon/MA e Teresina/PI, os denunciados acima qualificados, exerciam as profissões de motoristas, entregadores de mercadorias e proprietários de estabelecimentos comerciais das cidades de Caxias/MA, Timon/MA e Teresina/PI, realizando o transporte, a entrega e a aquisição de produtos roubados. Aduz que, por ocasião dos fatos, os denunciados FRANCISCO DA SILVA COELHO FILHO e LUIZ CARLOS DA SILVA COELHO eram motoristas e possuíam caminhões que eram utilizados para a realização de fretes, sendo que os mesmos são comumente contratados para o serviço de traslado dos mais diversos produtos nas diferentes cidades do estado e da região, tendo vasta experiência. Acontece que ambos os denunciados foram contratados, no ano de 2018, para prestarem serviços para o inculpatado FRANCISCO FERNANDES DE ABREU, a fim de realizar entregas de produtos alimentícios, bebidas e cosméticos roubados em estabelecimentos comerciais na região, recebendo FRANCISCO DA SILVA COELHO FILHO e LUIZ CARLOS DA SILVA COELHO a quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para entregas em Caxias/MA e R\$400,00 (quatrocentos reais) em Timon/MA e Teresina/PI. Afirma que no dia 18 de fevereiro de 2019, o denunciado FRANCISCO DA SILVA COELHO FILHO estava no percurso para uma entrega em Timon/MA, quando fora interceptado na BR-316 por policiais rodoviários federais, ocasião em que se constatou que as 400 (quatrocentas) caixas de leite por ele transportadas sem nota fiscal, eram provenientes de roubo ocorrido na cidade de Imperatriz/MA, no ano de 2018, portanto, de origem ilícita. Continuando diz que, em sede policial, após interrogatório do denunciado FRANCISCO DA SILVA COELHO FILHO, foi possível chegar a outros agentes desta empreitada criminoso, posto que o outro motorista identificado como LUIZ CARLOS DA SILVA COELHO é tio

FRANCISCO DA SILVA COELHO FILHO, contudo, ambos afirmaram desconhecimento sobre a ilicitude da carga. No continuar, verificou-se que FRANCISCO FERNANDES DE ABREU era o mentor da organização criminosa, sendo assessorado pelo denunciado JOSÉ CLEMILSON DE SOUZA RIBEIRO, que inclusive, realizava os pagamentos e negociava os fretes e entregas com os motoristas e/ou proprietários de caminhões, como também, em algumas vezes acompanhava os motoristas nas entregas. Pontua que prestavam auxílio material para as negociações, entregas, descarregamento dos produtos, os denunciados JOSÉ ROBERTO ALVES DE SOUSA e JOSÉ FERREIRA SOBRINHO, que tinham acesso ao depósito onde ficavam armazenados tais produtos antes de serem comercializados, sendo conhecidos como assessores de FRANCISCO FERNANDES DE ABREU, exercendo semelhante poder de mando nesta organização. Afirmar, ainda, que durante as investigações apurou-se que o referido depósito de produtos era localizado em Caxias/MA, na Avenida Central, nº1220, bairro Mutirão, em um ponto comercial alugado. Sendo que, o incriminado FRANCISCO FERNANDES DE ABREU, em sede policial alegou que o depósito havia sido alugado por ele, mas sob as ordens de uma pessoa conhecida apenas como “STÊNIO”, bem como negou qualquer coordenação da atividade ilícita, destacando que apenas materializava o que era determinado por “STÊNIO”, não sabendo informar qualquer dado identificador dessa pessoa ou sua qualificação. Continuando diz que parte das cargas roubadas nos estados de São Paulo, Goiás e Maranhão eram levadas para o depósito de FRANCISCO FERNANDES DE ABREU, situado à Avenida Central, nº1220, bairro Mutirão, nesta cidade ou para Teresina/PI, na sequência eram comercializadas para comércios e estabelecimentos pequenos, simulando uma origem lícita, mas sem a documentação pertinente a mercadoria. Dessa forma, verifica-se que o denunciado FRANCISCO FERNANDES DE ABREU estava diretamente ligado a dinâmica de roubo a cargas de produtos transportados por empresas específicas, contratadas por grandes estabelecimentos comerciais, como Grupo Mateus Supermercado. Quanto aos receptores finais das mercadorias, afirmou terem sido identificados como os denunciados RAIMUNDO LAERTE PAIVA BEZERRA, DJAVAN SOUSA SILVA e WELLINGTON REIS SILVA CHAVES, empresários na cidade de Caxias/MA. Sendo que, em sede policial, após qualificados e interrogados RAIMUNDO LAERTE, DJAVAN e WELLINGTON REIS confessaram a prática delituosa, afirmando que adquiriam os produtos roubados, bem como apontaram o denunciado JOSÉ CLEMILSON DE SOUZA RIBEIRO como um dos responsáveis pela intermediação. Afirmar, ainda, que durante as investigações parte dos produtos roubados e já vendidos para os estabelecimentos menores foram devolvidos e apresentados à autoridade policial, conforme termo de devolução de id. 42301145 - Pág. 20, id. 42301152 - Pág. 11 e 31, id. 42301163 - Pág. 2, 9, 18 e 21, id. 42301168 - Pág. 14 e 22, id. 42301171 - Pág. 13-14. Finalizando, enquadra os denunciados como inclusos nas penas dos art. 180, § 1º, c/c art. 69, caput, c/c art. 288, caput, ambos do Código Penal Brasileiro (receptação qualificada em razão do exercício de atividade comercial e organização criminosa na modalidade de concurso material). A denúncia foi recebida (ID 69701335). Regularmente citados, os acusados, por intermédio da Defensoria Pública e Advogados constituídos, apresentaram resposta à acusação nos seguintes termos: 1. Raimundo Laerte Paiva Bezerra: se manifestou no sentido de não antecipar nenhuma tese sobre o mérito, o que fará somente após a instrução; 2. José Clemilson de Souza Ribeiro: absolvição por ausência de provas, visto que sua função era apenas de "estivador"; inexistência de associação criminosa, pois ausente a habitualidade; e, subsidiariamente, desclassificação para receptação culposa; 3. Luiz Carlos da Silva Coelho: absolvição por ausência de provas; 4. Djavan Sousa Silva: absolvição por ausência de provas; 5. José Ferreira Sobrinho: absolvição por ausência de provas; 6. Wellington Reis Silva Chaves: absolvição por ausência de provas; 7. José Roberto Alves de Sousa: preliminar de inépcia da denúncia e no sentido de não antecipar nenhuma tese sobre o mérito, o que fará somente após a instrução; 8. Francisco da Silva Coelho Filho: se manifestou no sentido de não antecipar nenhuma tese sobre o mérito, o que fará somente após a instrução; 9. Francisco Fernandes de Abreu: se manifestou no sentido de não antecipar nenhuma tese sobre o mérito, o que fará somente após a instrução; Questões levantadas nas respostas à acusação devidamente enfrentadas, conforme despacho ID 83996907. Instrução realizada, sem a presença apenas do acusado José Roberto Alves de Sousa, que, embora devidamente intimado, preferiu se manter ausente, conforme atas ID`s 103416262, 24906796 e 148722485. Em sede de alegações finais, o Ministério Público, após discorrer sobre o extrato probatório, pugna pela condenação dos acusados nos moldes formulados na denúncia. As defesas dos acusados, por sua vez, se manifestaram nos seguintes termos: 1. Raimundo Laerte Paiva Bezerra: absolvição por ausência de provas; 2. José Clemilson de Souza Ribeiro: absolvição por ausência de provas; inexistência de associação criminosa, pois ausente a habitualidade; e, subsidiariamente, desclassificação para receptação culposa; 3. Luiz Carlos da Silva Coelho: absolvição por ausência de provas; inexistência de associação criminosa, pois ausente a habitualidade; e, subsidiariamente, desclassificação para receptação culposa; 4. Djavan Sousa Silva: absolvição por ausência de provas; inexistência de associação criminosa, pois ausente a habitualidade; 5. José Ferreira Sobrinho: absolvição por ausência de provas; inexistência de associação criminosa, pois ausente a habitualidade; 6. Wellington Reis Silva Chaves: absolvição por ausência de provas; inexistência de associação criminosa, pois ausente a habitualidade; 7. José Roberto Alves de Sousa: absolvição por ausência de provas; 8. Francisco da Silva Coelho Filho: absolvição por ausência de provas; inexistência de associação criminosa, pois ausente a habitualidade; e, subsidiariamente, desclassificação para receptação culposa; 9. Francisco Fernandes de Abreu: absolvição por ausência de provas; É o relatório. D E C I D O. O Estado, via Ministério Público – legítimo titular da ação penal – através do presente instrumento de realização do direito material, ofertou denúncia contra Francisco Fernandes de Abreu, José Ferreira Sobrinho, José Clemilson de Souza Ribeiro, José Roberto Alves de Sousa, Luiz Carlos da Silva Coelho, Raimundo Laerte Paiva Bezerra, Djavan Sousa Silva, Wellington Reis Silva Chaves e Francisco da Silva Coelho Filho, em decorrência da prática dos crimes previstos nos art. 180, §1º, c/c art. 69 e 288, do Código Penal (receptação qualificada em concurso material com associação criminosa) aduzindo, em resumo,

que nos anos de 2018 e 2019, nas cidades de Caxias/MA, Timon/MA e Teresina/PI, os denunciados acima qualificados, exerciam as profissões de motoristas, entregadores de mercadorias e proprietários de estabelecimentos comerciais das cidades de Caxias/MA, Timon/MA e Teresina/PI, realizando o transporte, a entrega e a aquisição de produtos roubados. Os crimes, ora imputados aos acusados assim se faz descrito no Código Penal: Art. 180. [...] §1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Vejamos, pois, se nos autos estão presentes os elementos integrantes da figura penal apontada, para que se possa fazer exarar a verdadeira justiça, de já dizendo que esta deve advir da prova produzida no âmbito da instrução criminal, a qual deve retratar a realidade fática e concreta do ocorrido ou ao menos dela se aproximar, isto num processo de sua reconstrução, pois em realidade, como dizia CARRARA, a verdade está nos fatos e a certeza, em nós, daí porque ser a verdade relativa e por ser relativa, evidentemente, cabe à parte construir no espírito do julgador, tão somente, a certeza de que a verdade corresponde aos fatos que alega. Em relação crime de receptação qualificada, é cediço que, para caracterizar o crime tipificado no art. 180, §1º, do Código Penal, é necessária a comprovação do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo direto ou eventual, pois que o agente deve ou deveria ter ciência da origem ilícita do bem que está adquirindo, recebendo, transportando, conduzindo ou ocultando, em proveito próprio ou alheio, no exercício da atividade comercial ou industrial. Assim, em relação à materialidade, está patente, bastando a tanto se atentar ao conteúdo do auto de exibição e apreensão (id. 42301140 - Pág. 33, id. 42301145 - Pág. 23, 25 e 38-39, id. 42301152 - Pág. 10, 20 e 30, id. 42301163 - Pág. 2 e 16, id. 42301168 - Pág. 14 e 21, id. 42301171 - Pág. 11-12), termo de entrega (id. 42301145 - Pág. 24), termo de depósito (id. 42301145 - Pág. 20, id. 42301152 - Pág. 11 e 31, id. 42301163 - Pág. 2 9, 18 e 21, id. 42301168 - Pág. 14 e 22, id. 42301171 - Pág. 13-14). A autoria também resta indubitosa bastando a tanto se atentar aos depoimentos testemunhais, somando-se a tanto a prisão em flagrante dos motoristas Francisco da Silva Coelho Filho e José Roberto Alves de Sousa transportando mercadorias roubadas a pedido de Francisco Fernandes de Abreu, além das mercadorias apreendidas em poder dos comerciantes Raimundo Laerte Paiva Bezerra, Djavan Sousa Silva, Wellington Reis Silva Chaves. Os depoimentos das testemunhas e interrogatório dos réus não deixaram margens de dúvidas quanto à autoria delitiva. Vejamos: Diz a testemunha JOÃO PEREIRA (proprietário do galpão que armazenava os produtos roubados) que: [...] que tem um imóvel na rua da Veneza, bairro Itapecuruzinho, que em 2016 foi contactado por uma pessoa chamada "FERREIRA" José Ferreira, que estava interessado em alugar o ponto comercial. Que fez o contrato de 01 (um) ano 16/17 e depois renovou até 2018. Que segundo FERREIRA era para uma distribuidora de alimentos. Que o ponto ficava o tempo todo fechado. Que quem fazia os pagamentos era o FERREIRA e o FRANCISCO FERNANDES, que segundo FERREIRA eles eram socios. Que só ficou sabendo das atividades ilícitas após a intimação da justiça. Que no meio do segundo contrato eles resolveram entregar o imóvel porque, segundo eles, a sociedade não estava mais dando certo. Que o valor do aluguel era em torno de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por sua vez, diz a testemunha DIONE ROBSON (PRF): [...] Que em 05/07/2018, durante rondas de rotina, ao realizar a abordagem de um caminhão, verificou-se que, apesar do veículo possuir como destino Caxias-MA, as notas fiscais das mercadorias estavam direcionadas para Manaus-AM, portanto, fora da rota. Que inicialmente foi acionada a Receita, que ao realizar uma investigação mais minuciosa, descobriu-se que a carga teria saído da cidade de Porto Franco-MA com destino à Manaus-AM, que entraram em contato com a empresa de logística, nesse momento foram informados que se tratava de um roubo de carga. Que o motorista se chamava JOSÉ ROBERTO ALVES DE SOUSA. Ao ser interrogado em juízo, sob o crivo do contraditório, o acusado JOSÉ FERNANDES, apontado como líder do esquema criminoso, diz o seguinte: [...] Que alugou um ponto comercial a pedido de um indivíduo chamado "STÊNIO". Que sabia tão somente que a mercadoria era sem nota. Que "Bil" (JOSÉ CLEMILSON) recebia as mercadorias sob seu comando. Que FRANCISCO COELHO e LUIZ CARLOS (motoristas) só faziam entregas. Que os comerciantes sabiam que eram sem nota, porém as mercadorias eram repassadas pelo valor de mercado. Por sua vez, diz o acusado WELLINGTON REIS: [...] Que chegou a comprar na mão do FRANCISCO FERNANDES por no máximo 03 (três) vezes, que o que fazia ele comprar era o fato de Francisco Fernandes lhe conceder um prazo de 30/60 e até 80 dias para pagamento. Que tinha conhecimento que era necessária a nota fiscal, porém nunca exigiu, que o preço era igual o de mercado. RAIMUNDO LAERTE diz: [...] Que conhecia Francisco Fernandes como vendedor de uma empresa de Imperatriz, que após sair da empresa passou a vender produtos como isqueiros, barbeador etc, que ele vendia no seu próprio carro. Que foi apreendida 30 (trinta) caixas de creme SKALA no seu comércio que foi adquirida de FRANCISCO FERNANDES pelo valor de mercado, porém sem nota fiscal. Que não tinha conhecimento que os produtos tinham origem ilícita. Não diferente, vem a versão de DJAVAN SOUSA: [...] Que comprou 10 (dez) caixas de nescau uma única vez, que não pediu nota fiscal, pois era de costume comprar de vendedores que compravam no MIX MATEUS apenas com o cupom fiscal. Que comprou pelo preço de mercado. Por fim, diz o acusado JOSÉ CLEMILSON: [...] Que fazia o descarregamento da mercadoria que chegava no depósito de FRANCISCO FERNANDES. Que os motoristas eram LUIZ CARLOS e FRANCISCO FILHO. Que não fazia nenhum tipo de negociação, que só recebia a ordem de Francisco Fernandes para carregar o caminhão e a quantidade. Com efeito, por mais que os acusados neguem o conhecimento da origem ilícita dos produtos, os fatos e elementos dos autos não autorizam acolher tal negativa. Ora, não se pode ter como normal e correto, muito mais para um comerciante, que um indivíduo lhe ofereça uma carga sem nota fiscal e o acusado aceite sem fazer qualquer interpelação. Ora, a partir do momento que os acusados transportaram/conduzem/recebem/vendem mercadorias de origem desconhecida, desprovida de nota-fiscal, é evidente

que sabiam se tratar de produto decorrente de roubo/furto, não se tratando de mera negligência. Em verdade, se tivessem realmente comprado o produto a preço de mercado - como afirmado em audiência -, deveria obviamente justificar a razão de não ter adquirido como de ordinário, com nota fiscal e através de empresa idônea. Vale lembrar que os réus foram flagrados na posse dos produtos ilícitos, cabendo à defesa justificar inequivocamente que eles não tinham ciência da origem ilícita do bem, o que não ocorreu no presente caso. Da desclassificação para receptação culposa De forma subsidiária, os réus Francisco da Silva Coelho Filho, Luiz Carlos da Silva Coelho e José Clemilson de Souza Ribeiro, buscam a desclassificação do crime de receptação qualificada (CP, art. 180, §1º) para o de natureza culposa (CP, art. 180, § 3o), afirmando que o descuido por parte dos acusados é sinônimo de negligência e não de conhecimento incontestável de que era criminosa a origem das mercadorias. Todavia, sorte não lhes assiste. O que se tem, na espécie, é evidente ciência de todos os envolvidos da origem espúria dos produtos, numa notória tentativa de aumentar seus lucros, assumindo um eventual risco de serem flagrados. Isso, com a máxima vênia, não pode ser equiparado à figura da negligência contida no art. 180, § 3o, do CP, assim, rejeito a tese de receptação culposa. Da associação criminosa Quanto ao crime de associação criminosa, previsto no art. 288 do Código Penal, exige a união estável e permanente de, no mínimo, três pessoas, com o fim específico de cometer crimes. Não basta a mera coautoria ou concurso eventual em delitos determinados; é indispensável a habitualidade da associação e o animus associativo para a prática reiterada de infrações penais. No caso concreto, a prova colhida nos autos demonstra que os acusados agiram em conjunto em determinadas ocasiões, havendo indícios de cooperação para a prática de um ou mais delitos. Todavia, não se comprovou a existência de uma organização ou vínculo associativo duradouro, tampouco estrutura ou divisão de tarefas voltadas à prática reiterada de crimes. As testemunhas ouvidas não apontaram a presença de habitualidade, estabilidade ou permanência da união entre os acusados. As condutas narradas nos autos indicam mero concurso eventual de agentes, o que não configura o crime de associação criminosa. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência: “Para a caracterização do delito previsto no art. 288 do Código Penal é necessário que, além da reunião de mais de três pessoas, seja indicado, na denúncia, o vínculo associativo permanente para prática de crimes.” (RHC 139.465-PA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 31/08/2022). Assim, ausente a prova do liame associativo habitual, impõe-se a absolvição dos réus quanto à imputação do art. 288 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Diante de todo exposto e o mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a DENÚNCIA e, em consequência, e CONDENO os acusados, Francisco Fernandes de Abreu, José Ferreira Sobrinho, José Clemilson de Souza Ribeiro, José Roberto Alves de Sousa, Luiz Carlos da Silva Coelho, Raimundo Laerte Paiva Bezerra, Djavan Sousa Silva, Wellington Reis Silva Chaves e Francisco da Silva Coelho Filho, com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, como incurso nas penas do artigo 180, § 1º, do Código Penal e ABSOLVO os acusados quanto à imputação do art. 288 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena e assim fazendo verifico que a CULPABILIDADE, reconhecida como grau de reprovabilidade da conduta, ressoa normal aos crimes da espécie; nada nos autos existe a desabonar os ANTECEDENTES e bem assim a CONDUTA SOCIAL, tida como o relacionamento no seio social, familiar e profissional; a PERSONALIDADE, embora não seja perito e nem exista nos autos laudo formalizado por especialistas da área, se apresenta, a meu sentir, como normal, não merecendo valorização negativa; os MOTIVOS do crime, ânsia de lucro, já integram o próprio tipo; as CIRCUNSTÂNCIAS, não se apresentam como desfavoráveis, não merecendo, pois, valorização negativa; as CONSEQUÊNCIAS do crime não se fizeram graves; a VÍTIMA NÃO CONTRIBUIU para o crime e mesmo que contribuído tivesse tal não pode, por ser ato alheiro, ser levado em consideração negativa, pelo que, não pesando contra os acusados as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E MULTA DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Ao ingressar na segunda fase da dosimetria penal verifico não ocorrer nenhuma circunstância atenuante e, no prosseguir, não encontro agravantes, pelo que mantenho as penas, ao cabo desta segunda fase, inalteradas. Ingressando na terceira fase, não encontro causa de diminuição e, em continuação, não encontro causa de aumento, TORNANDO-AS DEFINITIVAMENTE EM 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E MULTA DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA. A pena de multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, após trânsito em julgado e, no caso de não pagamento, cumpra-se conforme artigo 51 do Código Penal. A pena privativa de liberdade será cumprida em estabelecimento penal adequado no local de sua residência, ou em outro qualquer, perto de familiares e amigos, em regime aberto, mediante as seguintes condições, além de outras fixadas a critério do juízo da execução penal: a)- recolher-se às dependências da mesma aos sábados e domingos das 22:00 horas até às 06:00 horas do dia seguinte; b) - não se ausentar da comarca ou do lugar onde reside sem autorização judicial; c) - comparecer mensalmente a juízo para informar e justificar suas atividades. A pena privativa de liberdade será cumprida na forma acima, em caso de inobservância da substituição da mesma por penas restritivas de direitos, que ora procedo por inexistir óbice legal e ser a mesma suficiente, tudo na conformidade do contido no artigo 44 do Código Penal, consistindo a primeira em prestação de serviço à comunidade e a segunda em limitação de final de semana. A prestação de serviços à comunidade consistirá na realização de tarefas gratuitas, junto a entidades assistenciais, escolas ou estabelecimentos congêneres, à razão de uma hora de tarefa por dia, fixadas de modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho. A limitação de final de semana consistirá na obrigação da condenada permanecer por cinco horas diárias, aos sábados e domingos, em local neste município, ou em outro de sua preferência, voltado ao combate do tráfico e uso de substâncias entorpecentes, ou não havendo local específico, comparecer nos mesmos dias determinados no local de cumprimento da pena privativa, onde será ministrado cursos educativos. Deixo de aplicar a detração penal, na forma do contido no artigo 386, § 2º, do Código de Processo Penal, pois inapta ao alterar o regime inicial imposto. Considerando a situação econômica dos acusados arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-

mínimo. A pena de multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, após trânsito em julgado e, no caso de não pagamento, cumpra-se conforme artigo 51 do Código Penal. Condeno o acusado nas custas processuais, porém por se encontrar os réus José Roberto Alves de Sousa, Luiz Carlos da Silva Coelho e Francisco da Silva Coelho Filho ao abrigo da Defensoria Pública suspendo sua exigibilidade, somente para estes réus, pelo período de cinco anos quando, então, estará prescrito, cabendo ao titular do crédito adotar as medidas cabíveis, nesse período, para recebimento do seu crédito. Após trânsito em julgado: a) - expeça-se a guia de recolhimento, na forma do contido na Resolução número 113 do Conselho Nacional de Justiça, encaminhando-a ao juízo das execuções criminais; b) – comunique-se à Justiça Eleitoral para adoção das medidas legais; c) - comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação. Considerando os recentes entendimentos jurisprudenciais, a meu sentir acertadíssimos, advindos tanto do Supremo Tribunal Federal, quanto do Superior Tribunal de Justiça, ad exemplum AgRg no REsp 2016905/SP, oportunizando a proposição do Acordo de Não Persecução Penal quando ocorrer no ato sentencial mudança do enquadramento jurídico, seja por desclassificação ou por outra razão qualquer, como no caso ocorreu por força do reconhecimento da causa de diminuição, de aplicabilidade na terceira fase da dosimetria penal, imperioso se faz o concluir o ato sentencial, porém convertendo o feito, antes de se iniciar a execução, em diligência para que o Ministério Público se manifeste sobre a possibilidade ou de oferta do referido acordo, pelo que converto o feito em diligência e, em consequência, determino o seguinte, isto antes de se iniciar os atos necessários ao trânsito em julgado da decisão, a). Vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre o Acordo de Não Persecução Penal; a.1). Em havendo proposição e aceitação, façam-me conclusos para homologação ou não. a.2). Não havendo oferta, vista à defesa para se manifestar e em havendo manifestação desta, façam-me conclusos. b). impossibilitado o acordo ou ocorrendo descumprimento do mesmo, proceda-se com as intimações da sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE e CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Expedientes necessários. Caxias-MA, data do sistema. PAULO AFONSO VIEIRA GOMES JUIZ TITULAR

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/QJDEM7aXR84TBqQfrTVzek7RoWe2dL/certidao>
Código da certidão: QJDEM7aXR84TBqQfrTVzek7RoWe2dL